JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.473.06-83

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS E RETIRRATIFICAÇÃO. SMPP. Serviços especializados. Implantação das atividades. Centro de Cidadania da Juventude. Remessa documentação. SERI. Publicação extemporânea. Falhas relevadas. Instr. 01/2002. Art. 57, 1º, Lei 8.666/93. Art. 26, Lei 13.278/02. REGULARES. Votação unânime.

2.573ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 06.10.2011.

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SEPP. Serviços especializados. Implantação das atividades. Centro de Cidadania da Juventude. ACOLHIDO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 25.07.2007.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo Aditivo 01/2006, o Termo de Retirratificação 002/2006 e o Termo Aditivo 03/2006, relevando as falhas formais apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Nesta fase processual, o presente TC analisa os Termos de Aditamento nºs 01, 02 e 03, referentes ao Contrato nº 002/SEPP/2006, celebrado entre a Secretaria Especial de Participação e Parceria e o Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável – CIEDS, cujo objeto é a prestação de serviços especializados para implantação das atividades iniciais do Centro de Cidadania da Juventude e de ações prioritárias e relevantes, de modo a construir o módulo de gestão adequado às características deste empreendimento social.

O primeiro instrumento teve por escopo transferir o Contrato mencionado para a Secretaria Municipal de Cultura, consoante determinou o Decreto nº 47.388/06; o segundo, Termo Aditivo de Retificação e Ratificação, visou à alteração de itens contratuais, para constar que os serviços seriam prestados durante toda a vigência do ajuste; e o terceiro objetivou a prorrogação da avença pelo período de 6 (seis) meses.

A Coordenadoria I considerou regulares com ressalva os Aditivos 01 e 02, vez que ambos infringiram o § 1º do artigo 2º da Instrução nº 01/02, deste Tribunal, que disciplina a remessa de informações a esta Corte, via SERI.

De sua parte, o T.A. nº 03 foi considerado irregular, por afronta ao disposto no artigo 57, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 vez que, tratando-se de contrato de escopo, só se admite a prorrogação dos prazos de início das etapas de execução, de conclusão e de entrega nas hipóteses elencadas nos incisos I a VI do dispositivo e desde que devidamente justificadas. Ademais, apontou que o Termo foi assinado em 19/04/07, com efeitos retroativos a partir de 30/03/07, caracterizando contrato verbal com a Administração e também não atendeu à exigência contida no § 1º do artigo 2º da Instrução nº 01/02, antes mencionada.

A Secretaria Municipal de Cultura, chamada para prestar esclarecimentos, alegou que as impropriedades apontadas em relação aos T.As. nºs 01 e 02 decorreram do acúmulo de serviço e que orientaria os servidores da Pasta para que tais falhas não mais se verificassem.

Quanto ao T.A. nº 03, argumentou que, na verdade, ocorreu prorrogação do prazo de vigência do ajuste, prevista no artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, não se tratando, assim, de hipótese que se subsume ao § 1º do mesmo dispositivo; que a justificativa para essa dilação contratual consiste na necessidade de prestação dos serviços, que não poderiam ser interrompidos até a implantação do novo modelo de gestão previsto; e que, embora assinado em 19/04/07, o ajuste vigorou a partir de 30/03 sendo o empenho da despesa efetuado em 26/03.

Pugnou, então, pelo acolhimento de todos os instrumentos em exame.

A Coordenadoria I manteve seu posicionamento anterior e a Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs a relevação das impropriedades formais verificadas nos T.As nºs 01 e 02 e da publicação extemporânea do T.A. nº 03, realçando, quanto a este, a infringência ao artigo 57, § 1º, do Estatuto Licitatório Federal, a sua lavratura extemporânea e a publicação em desacordo com o disposto no artigo 26 da Lei nº 13.278/02, motivos que conduziriam à declaração de irregularidade das avenças.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos ajustes, até porque não há qualquer indício de prejuízo ao erário e de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos.

A Secretaria Geral, endossando manifestação da Assessoria Jurídica, considerou regulares os T.As nºs 01 e 02, e irregular o T.A. nº 03.

É o relatório.

VOTO

Fundamentado nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, julgo regulares os T.As nºs 01 e 02, referentes ao Contrato nº 002/SEPP/2006, posteriormente transferido à Secretaria Municipal de Cultura.

Relevo, quanto a esses instrumentos, a falha apontada que, tendo em vista o seu caráter formal, não atinge o ajuste em sua essência.

No que tange ao T.A. nº 03, desde logo relevo o atraso verificado na publicação do contrato, em face também do caráter formal da impropriedade, mas divirjo dos posicionamentos acostados aos autos tanto em relação à prorrogação do prazo contratual quanto à assinatura extemporânea do ajuste.

É que entendo, como a Secretaria contratante, que se trata de prazo de vigência contratual e não de prazo de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto do contrato, eis que todas as cláusulas ajustadas tiveram sua vigência dilatada.

Trago à colação, sobre o tema, lição de Marçal Justen Filho:

> *"Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratado (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)".*
>
> E prossegue:
>
> *"Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor."*
>
> Ainda sobre o tema:
>
> *"As dificuldades maiores envolvem os contratos de execução continuada. A execução de prestação que incumbe à parte pressupõe, necessariamente, o decurso de um certo tempo, durante o qual serão executadas as atividades que compõem o objeto do contrato".* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética, 8ª edição, pág. 519).
>
> Em seguida, ressalta o autor:
>
> *"A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*
>
> *Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."* (obra citada, pág. 521, comentário ao artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93)."

É inegável que o ajuste em exame se enquadra nesta categoria – atendimento a necessidades públicas permanentes - e que a interrupção da prestação atingiria não só os usuários do Centro como os demais munícipes, que

poderiam ser privados de atividades educativas, informativas e culturais que estavam sendo executadas em benefício de todos.

Dessa forma, tratando-se de atividades que visam ao atendimento do interesse público, não poderiam ser interrompidas, o que justifica a prorrogação do prazo ajustado por 6 (seis) meses, podendo ser rescindido o contrato, caso a implantação do novo modelo de gestão ocorresse antes de findo esse prazo.

Demais disso, houve anuência da contratada para a lavratura do T.A., foi realizada a correspondente pesquisa de preços e a possibilidade de renovação estava prevista no contrato, atendendo, assim, a todos os requisitos para a prorrogação.

Sob outro ângulo – agora em relação aos efeitos retroativos do Contrato – é de se ressaltar que o despacho autorizatório da contratação e a Nota de Empenho antecederam a formalização da avença e o início da sua vigência, permitindo, assim, a sua aceitação.

Por todas estas razões, acolho os T.As nºs 01, 02 e 03, relevando as falhas formais apontadas.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 002/SEPP/2006.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Edson Simões – Revisor, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda à análise da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de junho de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato nº 002/SEPP/2006, celebrado entre a Secretaria Especial Para Participação e Parceria e o Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável, tendo por objeto a prestação de serviços especializados para implantação das atividades iniciais do Centro de Cidadania da Juventude e das ações prioritárias e relevantes, de modo a construir o modelo de gestão adequado às características deste empreendimento social, pelo prazo de 12 (doze) meses e com valor total de R$ 1.782.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil reais).

O ajuste visou à implementação das disposições do Decreto Municipal nº 46.994/06, que criou o Centro de Cidadania da Juventude, espaço destinado à formação e desenvolvimento de jovens, de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, do Município.

A avença fundamentou-se no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 24 - É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;), que permite a contratação direta de instituição brasileira sem fins lucrativos, incumbida de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional, desde que detentora de inquestionável reputação ético-profissional.

A Coordenadoria III considerou regular o ajuste, salientando a observância ao princípio da economicidade, comprovada pela pesquisa de preços realizada e pelas propostas apresentadas pelas entidades interessadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que foram observados os requisitos legais que permitem a contratação direta, bem assim os que concernem à compatibilidade entre os objetivos da instituição e o objeto contratual, pugnando pela sua regularidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, propôs o acolhimento do ajuste, por regular.

É o relatório.

VOTO

Com respaldo nas manifestações encartadas nos autos pelos órgãos técnicos deste Tribunal e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Contrato nº 002/SEPP/2006.

Entendo, na esteira dos pronunciamentos referidos, que a contratada preenche os requisitos estabelecidos no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, ensejadores da contratação direta.

De igual modo, está comprovado o nexo causal entre a natureza e os objetivos da entidade – constantes de seu Estatuto Social – e o objeto do contrato.

Por fim, estão presentes a justificativa de preços e as razões de escolha da contratada, exigidas pelo disposto no parágrafo único, II e III, do artigo 26 (Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.) do estatuto licitatório federal.